EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O prolongamento da expectativa de vida do ser humano gera, de modo consequente, o crescimento da população idosa, e, por isso, há a imprescindibilidade de que novas e melhores medidas sejam tomadas para amparar esse grupo.

Para encarar os obstáculos do envelhecimento populacional, Porto Alegre precisa investir em ações empreendedoras e inovadoras, criando serviços e políticas públicas que realmente atendam aos interesses dos idosos.

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, traz em sua redação normas inovadoras que asseguram vários cuidados para com a população idosa. Prevê isenção de impostos, reserva de vagas de estacionamento, política de atendimento ao idoso, etc. Dentre as inovações, o Estatuto do Idoso cria alguns direitos que carecem de regulamentação por meio de legislação municipal, tendo em vista tratar-se de matéria local.

Porém, é responsabilidade dos estados, dos municípios e dos ministérios do Brasil, por meio de órgãos e agências de regulação, regulamentar, aplicar e fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso.

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), por meio da Resolução Federal nº 303, de 18 de dezembro de 2008, estipulou a forma de sinalização das vagas reservadas para idosos nos estacionamentos públicos e nos estacionamentos privados. São as vagas identificadas com a cor azul, as quais deverão conter, em letras brancas, o seguinte dizer: idoso. O Contran também criou o modelo de credencial a ser utilizada pelo interessado. Essa credencial possui validade em todo território nacional e deve ser emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de seu domicílio.

Assim, embora o art. 41 do Estatuto do Idoso já assegure a reserva de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e nos estacionamentos privados para os idosos, não prevê a sua gratuidade. Com o propósito de assegurar esse direito ao idoso, apresento este Projeto de Lei, que isenta essas pessoas do pagamento de vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

Justifica-se, então, que os idosos sejam assistidos em suas necessidades pelo Estado e pela sociedade. Sensibilizado pelas carências dos idosos e no papel de legislador, propomos o presente Projeto de Lei, com o intuito de garantir às pessoas com 65 anos de idade ou mais a gratuidade das vagas de estacionamentos a elas reservadas.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem a finalidade de fazer justiça às pessoas consideradas idosas que já completaram 65 anos de idade ou mais, a fim de que possam também usufruir da gratuidade nos estacionamentos rotativos, em vias e logradouros públicos.

Não estamos criando algo novo, pois já existe no município a isenção nos mesmos moldes aplicada às pessoas com deficiência. Entendemos que a aplicação deste Projeto de Lei não trará transtornos, visto que o número de vagas demarcadas na Cidade não é um número expressivo, e estaríamos beneficiando pessoas que em muito já contribuíram para o crescimento do nosso Município.

A proposta visa à redução de gastos, pois é do conhecimento de todos que os idosos têm muitas despesas com a saúde, pois o sistema disponibilizado pela rede pública não contempla amplamente a crescente população idosa.

Face ao exposto, entendo ser da mais alta relevância o Projeto de Lei apresentado, e espero, serenamente, sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2018.

VEREADOR ALVONI MEDINA

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa dos estacionamentos temporários pagos nas vias e logradouros públicos e em áreas urbanas pré‑determinadas – Área Azul – para as pessoas idosas, desde que em vaga devidamente sinalizada para uso de idosos.**

**Art. 1º** Ficam as pessoas idosas, desde que em vaga devidamente sinalizada para uso de idosos, isentas do pagamento da tarifa dos estacionamentos temporários pagos nas vias e logradouros públicos e em áreas urbanas pré-determinadas – Área Azul.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se idosas as pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

**Art. 2º** Para que as pessoas idosas tenham direito à isenção referida no art. 1º desta Lei, deverão colocar sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, a credencial para estacionamento de veículo em vaga reservada para pessoas idosas – Cartão do Idoso –, conforme a Resolução Federal nº 303, de 18 de dezembro de 2008.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.